



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723401/2012-53
ACÓRDÃO	3201-013.125 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUARTE RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

COFINS. EMENTAS. APLICAÇÃO AO PIS

Aplicam-se à contribuição ao PIS as ementas relativas à Cofins.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 11 do CARF.

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA. PROCESSO UNIFICADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

O estatuto processual-fiscal permite que a Autoridade Tributária adote processo administrativo único, que contemple todos os autos de infração e as notificações de lançamento, quando houver identidade de elementos de prova para demonstração dos ilícitos imputados. Cabe à Autoridade Tributária exercer o juízo valorativo na escolha da opção para a formalização dos processos, dentro dos parâmetros legais oferecidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Inexiste nulidade quando as peças de imputação fiscal apontam minudente descrição dos fatos jurídico-tributários e das infrações identificadas no curso da auditoria realizada, bem como exteriorizam de modo inequívoco os enquadramentos normativos em se fundamentaram.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora poderá, de forma fundamentada, indeferir o pedido de realização de diligência e perícia sempre que entendê-la desnecessária para o julgamento do processo.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, em virtude de insuficiência de recolhimentos.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 4/14, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos de fevereiro e abril a dezembro de 2009, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$138.287,16.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/24, a contribuinte havia entregue DIPJ com ausência de valores de receita e de débitos apurados, bem como DCTFs com valores zerados. Com base nos livros apresentados sob intimação, a autuante calculou os valores devidos de PIS e Cofins, dos quais foram deduzidos os valores retidos por terceiros e os recolhimentos eventualmente realizados pela empresa, lançando os valores não declarados/recolhidos. Os valores retidos por terceiros, e descontados, foram demonstrados às fls. 20/22, e a apuração dos saldos a pagar, às fls. 23/24.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 191/210.

Nela, defendeu a necessidade de apensamento dos autos de infração, por terem sido objeto do mesmo procedimento fiscalizatório.

Alegou nulidade do auto de infração por falta de indicação da disposição legal infringida. No tocante à Portaria RFB nº 3.014/2011, teria havido ausência de ciência do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) à impugnante, descumprimento do disposto no art. 14, parágrafo único, além de não ter sido adotado o modelo previsto no art. 19.

No mérito, reclamou estar sendo punido por via reflexa, ou melhor dizendo, [...] por presunção pura e simples de que suas informações estão equivocadas e não a de seus tomadores. Disse ainda:

E mais que isso, a informação contábil deixou claro que as DCTF's foram enviadas zeradas no intuito (sic) maior de posterior retificação.

Discordou da exigência por ter juntado documento hábeis a comprovar a [sua] regularidade.

Discorreu sobre sua escrituração contábil e sobre a movimentação financeira e bancária da empresa, defendendo a necessidade da realização de perícia em homenagem à verdade material.

Prosseguiu tratando longamente dos livros e contas contábeis, para concluir que não houve omissão de receita, e que os valores relativos aos repasses para os tomadores de serviço não se sujeitam à tributação pela Cofins e PIS.

Refutou o arbitramento do lucro, mencionando legislação do Imposto de Renda, doutrina e acórdãos do Carf, requerendo a realização de perícia, formulando quesitos e indicando perito.

Reproduziu legislação sobre o PIS e a Cofins e decisões judiciais sobre casos variados de não incidência das mesmas (fls. 206/207), afirmando não ter havido absolutamente nenhum preceito legal infringido, [...] apenas presunção de omissão de receitas, sem embasamento algum.

Por fim, refutou a exigência da multa por seu caráter confiscatório, propugnando pelo acolhimento da impugnação e cancelamento dos autos de infração."

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009 PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA. PROCESSO UNIFICADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

O estatuto processual-fiscal permite que a Autoridade Tributária adote processo administrativo único, que contemple todos os autos de infração e as notificações de lançamento, quando houver identidade de elementos de prova para demonstração dos ilícitos imputados. Cabe à Autoridade Tributária exercer o juízo valorativo na escolha da opção para a formalização dos processos, dentro dos parâmetros legais oferecidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Inexiste nulidade quando as peças de imputação fiscal apontam minudente descrição dos fatos jurídico-tributários e das infrações identificadas n° curso da

auditoria realizada, bem como exteriorizam de modo inequívoco os enquadramentos normativos em se fundamentaram.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Nesse contexto, note lista resumida dos itens relevantes quanto aos pedidos:

- a) Seja realizado o julgamento simultâneo do auto de infração IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS em razão da conexão e das provas;
- b) Requer a produção de prova pericial, bem como colacionamento das provas e documentos que o contribuinte entender necessário durante a marcha processual;
- c) Requer-se seja julgada procedente ao presente RECURSO, para os fins de reconhecer a improcedência do auto de infração em epígrafe, entendendo que há nulidade e por tanto necessidade de se reiniciar a fase do procedimento fiscal com ampla defesa e contraditório e que haja o provimento da impugnação para declarar que não cabe o lançamento por omissão de receita no presente caso;
- d) Requer, ainda na fase administrativa, que se digne os Julgadores a alinhar as respeitadas decisões com o atual posicionamento do STF reduzindo o total das multas de 75% para 20%;
- e) Reconhecimento do Prescrição Intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte referente a PIS/Cofins, em virtude de insuficiência de recolhimento.

Quanto a tema preliminar, o contribuinte solicita que seja realizado julgamento simultâneo do auto de infração IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, em virtude da conexão e das provas acostadas nos autos conforme determina inclusive o §1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72 e a competência do Conselho de Contribuintes.

Conforme já discorrido no Acórdão de Impugnação, o pedido de apensamento já havia sido realizado e indeferido, conforme trechos abaixo:

“Preliminarmente, a interessada requereu o apensamento do presente a outro processo, decorrente do mesmo procedimento fiscal. Apesar de não ter mencionado qual seria o referido expediente, encontrei no sistema e-Processo os autos de infração lavrados nº processo nº 10580.723399/2012-12, que tratam de IRPJ e CSLL do mesmo período de apuração (2009) e que são decorrentes do mesmo procedimento fiscal que resultou no presente.

Naquele processo, tal pedido de apensamento já havia sido realizado, sendo indeferido conforme acórdão nº 15-46.546, de 17 de maio de 2019, pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador (...)

Recusado o apensamento naquele processo, não seria o caso de se deferi-lo agora, inclusive porque os processos encontram-se em fases distintas de julgamento - aquele está pendente de julgamento de recurso apresentado ao CARF.

Ademais, em que pese serem decorrentes do mesmo procedimento fiscal, os autos de infração deste processo não são decorrentes daquele outro (possuem, por assim dizer, "vida própria"), além do fato de constarem, no presente, todos os elementos necessários à sua apreciação, o que reforça a falta de utilidade do referido apensamento. É de se indeferir, portanto, o pleito.”

Como informado acima, cabe à autoridade fiscal exercer o juízo de valor quando a formalização dos processos, dentro dos parâmetros legais.

Os processos estão sendo apreciados em turmas próprias, conforme tributos aplicáveis, e podem estar em momentos diferentes de julgamento, como ocorreu no passado, quando das solicitações anteriores.

Pelo exposto, voto por manter divididos os citados processos.

Adicionalmente, como item preliminar, requer a produção de prova pericial, bem como colacionamento das provas e documentos que entender necessário durante a marcha processual.

Nesse contexto, deve-se verificar que conforme previsão do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que a autoridade julgadora poderá realizar diligências ou perícias, observado os arts. 35 e 36, abaixo descritos:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Note-se que a realização de perícia pressupõe a existência de um fato a ser provado, o qual necessita de conhecimento técnico especializado, quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

No caso em questão, não vejo a necessidade de perícia, uma vez que já constam nos autos as informações suficientes para a análise dos temas da lide. Por isso, afasto a preliminar de solicitação de perícia.

Houve também questionamento quanto à nulidade do auto de infração, conforme trecho do Recurso Voluntário abaixo:

“Neste sentido , o mencionado Auto de Infração é totalmente improcedente, ficando de logo impugnado, posto que os valores nele consignados são totalmente exorbitantes , vez que em momento algum a Recorrente infringiu qualquer dispositivo constante no referido Auto , e, por conseguinte , não pode prosperar o Acórdão que acolheu as infundadas alegações do Auditor Fiscal no que diz respeito à diferença entre o que já foi pago pelo Contribuinte e o que fora calculado pelo FISCO, uma vez que não há embasamento jurídico para a manutenção do quantum apurado , por ser inverídico e insustentável frente à ordem e ao direito expostos a seguir.”

Deve-se lembrar que ao CARF é vedado se pronunciar quanto ao confisco, uma vez que trata-se de um princípio constitucional. A Súmula CARF nº 2 exatamente assim determina: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Note-se, adicionalmente, que no auto de infração foram devidamente apresentados os dispositivos legais que embasavam a exigência do PIS/Cofins. Os prazos e os requisitos processuais foram obedecidos no presente processo.

Dessa forma, não há o que se falar em nulidade de auto de infração.

No Recurso Voluntário houve também o questionamento quanto à prescrição intercorrente no presente processo.

Note-se trechos do Recurso Voluntária quanto a essa temática:

“A Lei nº 9.873/99 estabelece os prazos de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a cerca da declaração de prescrição em decorrência da paralisação do procedimento administrativo por tempo superior a 03 (três) anos, bem como os reflexos no arquivamento do Auto de Infração em sua aplicação nos Processos Administrativos de trânsito. Portanto, a teor do que dispõe a Lei 9.873 /99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de Ação Punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o Processo Administrativo durante período superior a 03 (três) anos, pendendo de Julgamento ou Despacho, RESTA CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE , é o que se requer, desde logo, seja aplicado ao caso em comento.

Ademais, da leitura dos dispositivos legais (Lei 9.873 /99) conclui-se que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do fato punível; instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal para apurá-lo 2009, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do artigo 1º, que é de 03 (três) anos, posto que sua Decisão Final somente ocorreu apenas 10 (dez anos) depois da instauração, e a Receita Federal estaria obrigada a

julgar Processos Administrativos contra Contribuintes em até 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Desta forma, pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. Assim, nos termos da Lei nº 9.873/99, Decreto 70.235/72 e pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, requer seja aplicado ao Auto de Infração que originou o Processo Administrativo Fiscal, a prescrição intercorrente.”

O tema está pacificado na jurisprudência do CARF, tendo sido objeto, inclusive, do verbete sumular nº 11, reproduzido abaixo:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

O entendimento dessa Turma, como não poderia deixar de ser, é no sentido de aplicação da Súmula nº 11 do CARF para afastar a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 11 do CARF.

(CARF, Processo nº 13116.720463/2011-05 , Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-011.755 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de abril de 2024).

Adicionalmente, note-se que fica evidente que a Recorrente reproduziu todas as razões recursais da Impugnação e não apresentou elemento novo no Recurso Voluntário capaz de elidir o feito fiscal. Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

“No mérito, não houve lançamento por via reflexa ou por presunção pura e simples de que suas [da empresa] informações estão equivocadas. O que ocorreu foi que a contribuinte apresentou DIPJ do ano-base de 2009 (fls. 25/38) completamente zerada, o mesmo ocorrendo com suas DCTFs originais. E a justificativa apresentada para tal fato não exonera a contribuinte do absoluto descaso com seus deveres fiscais (a ausência de valores de receita bruta e tributos

federais nas declarações DIPJ e DCTF foram em virtude de terem sido feitas com valores zerados para posterior retificação - conforme resposta a intimação, à fl. 156) e não condiz com a realidade, pois apresentadas as declarações originais em 28/06/2010 (DIPJ), 07/10/2009 (DCTF - 1º semestre de 2009) e 08/04/2010 (DCTF - 2º semestre de 2009), até o início do procedimento fiscal (em 04/01/2012) elas não haviam sido retificadas, o que só veio a ocorrer, no caso das DCTFs, após intimação da fiscalização para que o fizesse (contemplando alguns pagamentos identificados pela Auditora-Fiscal).

Assim, à míngua de informações da contribuinte, a atuante intimou-a para que apresentasse os livros contábeis e as planilhas com as bases de cálculo das contribuições, efetuando os lançamentos com suporte em tal documentação, e não por presunção.

Quanto aos valores retidos por terceiros, a título de contribuição, também não procede a reclamação da impugnante. No cálculo dos valores devidos foram excluídas as retenções efetivamente declaradas pelas fontes pagadoras, em detrimento dos valores informados pela empresa. É que, caso fossem ser consideradas suas informações prestadas na DIPJ, não haveria sequer retenções a serem deduzidas. Quanto aos valores informados pela fiscalizada nas planilhas de fls. 62/63, além deles estarem desacompanhados de qualquer documento comprobatório, e divergirem das DIRFs das fontes pagadoras, nos dizeres da atuante (fl. 17) eles deixaram de ser contabilizados. Em síntese, os valores de retenção informados pela contribuinte em planilhas não possuem qualquer suporte documental.

No tocante às bases de cálculo, não há que se falar em tributação indevida de meros repasses. A impugnante não conseguiu explicar em que medida teria ocorrido isso. E mais, tendo elas sido extraídas dos livros fiscais e das planilhas apresentadas pela empresa, sem uma indicação clara e precisa do suposto equívoco da atuante não é possível reformar os lançamentos. Se está a interessada a se referir à possibilidade de exclusão da base de cálculo de valores repassados a terceiros, de fato não existe previsão legal para tanto, não sendo lícito à contribuinte ou à fiscalização fazê-lo.

Os demais argumentos sobre contas contábeis, movimentação financeira/bancária e arbitramento de lucro não têm qualquer relação com o presente lançamento, sendo desnecessária sua análise.

Analisando o pedido de perícia formulado pela impugnante, vejamos os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)No caso em exame, considera-se desnecessária a perícia solicitada pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Posto isto, entendo que deva ser indeferido o pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

Por fim, com relação à alegação de caráter confiscatório da multa, esclareça-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC — , arts. 948 a 950; RISTJ, arts. 199 e 200).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que a norma jurídica, quando emanada do órgão legiferante competente, goza de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou nas condições previstas no art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972. Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional - que prevê a exigência da multa no percentual de 75% - pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, por negar provimento, mantendo o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

DOCUMENTO VALIDADO